

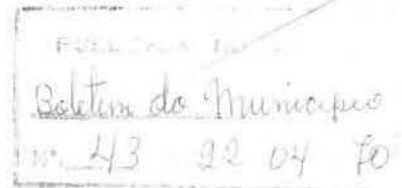


Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

DECRETO Nº 1.294
de 14 de abril de 1.970



O Prefeito da Estância de São José dos Campos, usando de suas atribuições, e, tendo em vista as exigências que se impõem ao controle, à fiscalização e ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza,

DECRETA :

Artigo 1º - O Decreto nº 992, de 30 de maio de 1.967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 41 passa a ter a seguinte redação:

"O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista prevista na legislação federal."

II - O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

"Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sujeitos ao regime de auto-lançamento, ficam obrigados a entregar à Prefeitura, nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal para efeito de recolhimento."

III - O artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"A declaração da receita bruta será prestada:

I-mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte, sendo que em dezembro êsse prazo expira-se no dia 31;

II-dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do início da atividade, referir-se-á ao movimento correspondente à operação, serviço realizado ou em andamento, quando a pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no município ou seja contribuinte intermitente ou eventual.



Parágrafo único - Nos casos de que tratam os itens enumerados neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de recolhimento."

IV- O parágrafo primeiro do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

"A cobrança do imposto relativo às atividades de prestação de serviço de qualquer natureza será feito com base em seu preço ou na receita bruta mensal".

V- O artigo 53 passa a ter a seguinte redação:

"O recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza efetuar-se-á nos seguintes prazos:

- I-Mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte, exceto no mês de dezembro em que o prazo expirar-se-á no primeiro dia útil do exercício seguinte, através de guia própria, quando devido pelo exercício das atividades constantes da Lista de Serviços, prevista na legislação federal, salvo as exceções previstas;
- II-Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, na hipótese do Item II do artigo 47."

Artigo 2º - Ficam revogados o artigo 42 e o item I do artigo 48 do decreto nº 992, de 30 de maio de 1967.

Artigo 3º - O cálculo e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para atividades enquadradas no Regime de Estimativa, de que trata o Artigo 173, da Lei 1.306, de 30 de dezembro de 1966, observará o seguinte critério:

- I - Com base nas informações do contribuinte e em outros elementos, serão estimados o valor das operações tributáveis e o imposto a recolher;
- II - O montante do imposto a recolher, quando estimado, será dividido em pagamentos mensais iguais, e, em número correspondente aos meses do período em relação ao qual foi estimado;
- III - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, considerar-se-á o preço real do serviço e o montante efetivamente devido no período considerado;

Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls. 3

IV - Qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da Notificação.

Artigo 4º - A adequação do contribuinte no regime estimativo poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação de regime estimativo em relação a qualquer estabelecimento ou atividade.

Artigo 5º - Poderá o fisco rever os valores estima - dos para determinado período, e, se fôr o caso, reajustar as presta - ções seguintes.

Artigo 6º - Quando a receita bruta mensal for infe - rior a um salário mínimo regional, tomar-se-á esse valor como base de cálculo do impôsto.

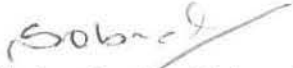
Artigo 7º - O "Habite-se" somente será fornecido me - diante apresentação de quitação do Impôsto Sobre Serviços.

Artigo 8º - Tôda obra aprovada pela Prefeitura, de - verá ser inscrita na Seção de Tributos Diversos.

Artigo 9º - O Departamento de Finanças poderá deter - minar ao prestador de serviços o uso de Nota Fiscal Simplificada.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 14 de abril de 1970.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Administra - ção, aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta.


Mário Campos

Resp. p/Exp. do D. A.